Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod ISD00072

Relatório sobre a aplicação da Convenção 107 da OIT, sobre a Proteção a Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes.

IINTRODUÇÃO:

Item I

Legislação aprovada nos últimos 5 anos.

a) Enumeração:

Ano	Norma	Data de Publicação	Assunto ou Ementa
1999	LEI N° 9.836	23 de setembro	Acrescenta dispositivos à Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.
1999	Medida Provisória n° 1911-8	29 de julho	Transfere da Fundação Nacional do Índio Funai, do Ministério da Justiça para a Fundação Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, a atribuição de execução da política de saúde indígena.
1996	Decreto n° 1775	8 de janeiro	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências
1996	Lei n° 9.394	20 de dezembro	Estabelece as diretrizes e bases da educação Nacional / garantindo às populações indígenas o resgate de sua cultura, o direito a informações e conhecimentos da sociedade nacional e o apoio da União à educação intercultural.

b) Correlação com a Convenção 107

A Lei N° 9.836, a Medida Provisória n° 1911-8 e a Lei n° 9.394 atendem ao disposto no Artigo 19 da Convenção 107 ao ampliar às populações indígenas os regimes de segurança social (saúde e educação no caso). O Decreto n° 1775 regulamenta o processo de regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas (Parte II das Convenção 107).

Item II

a) No Brasil as Convenções Internacionais têm força de Lei após sua ratificação pelo Congresso Nacional. A Convenção 107 foi promulgada em 14 de julho de 1966 e o Governo Brasileiro criou no ano seguinte a Fundação Nacional do índio para a formulação e execução da política indigenista.

b) As informações solicitadas pela Comissão de Peritos e pela Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho foram:

b.1) Construção de Hidroelétrica no município de Monguaguá com repercussões na A.I. Aguapeú: A necessidade de informações sobre este aspecto surgiu a partir de denúncia infundada aceita sem critério no âmbito da OIT. A Área indígena Aguapeú, dos Guarani-Mbia fica a aproximadamente 50 metros de altitude numa encosta da Serra do Mar. Qualquer represamento que atingisse a referida área teria que elevar o nível do mar (Oceano Atlântico) em 50 metros. Na verdade, muitas organizações não governamentais, cujo único objetivo é atordoar a ação governamental para justificarem sua presença, usam do recurso de que muitos meios (imprensa, instituições e organismos internacionais) dão provimento a denúncias sem exigirem qualquer comprovação ou fundamento e que sequer obriguem os denunciantes a formalizarem a denúncia de forma a poder processa-los em caso de falsidade e má fé.

Acervo ISA

b.2) Contrato coletivo de trabalho no Mato Grosso do Sul. GUARANI-KAIOWÁ
A Funai acompanhou as denúncias contra a exploração dos índios Guarani-Kaiowá por parte das destilarias de álcool no Mato Grosso do Sul. O trabalho da Funai consistiu em combater as práticas de exploração dos índios, exigindo a regularização das suas condições de trabalho.
Boa parte dos índios que hoje trabalham nas destilarias conta com carteira de trabalho assinada, embora ainda surjam denúncias de desrespeito às normas trabalhistas. Por conta das denúncias feitas pelos índios e da fiscalização da Funai e do Ministério do Trabalho, bem como da Procuradoria da República, o Sindicato representativo das destilarias elaborou e divulgou um Código de Conduta para todos os seus associados, onde ficam estabelecidos todos os cuidados que devem ser observados na contratação de trabalhadores indígenas. Esse Código foi redigido já levando em consideração os dispositivos presentes na Convenção 169 da OIT. A Funai também combateu a existência de trabalho escravo entre os índios Kampa do Amônea/AC, tendo inclusive apresentado Ação Judicial contra o responsável pela exploração – Getúlio Ferreira do Vale. Outro caso em que a Funai atuou dez respeito à exploração dos índios Xacriabá-MG, por fazendeiros do Município de Unaí. Os índios já foram retirados das Fazendas e retornaram às suas Aldeias. Providências no âmbito administrativo e judicial estão sendo encaminhadas.
b.3.) Demarcação da Área Indígena Raposa Serra do Sol: O processo em âmbito administrativo já está em processo final de preparação do decreto homologatório. No entanto, existe um mandado de segurança impetrado pelo governo do Estado de Roraima, cuja liminar concedida suspende o processo de demarcação da área até o julgamento do mérito pelo Poder Judiciário.
b.4.) Garimpo:OPERAÇÃO BRASIL-VENEZUELA – A Operação Brasil/Venezuela tem por objetivo combater o garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Yanomami, tanto do lado brasileiro como do lado Venezuelano. A presença dos garimpeiros se fazia de modo mais intenso na região do Catrimane e do Rio Parima. Porém, problemas de logística impediram que a Operação ocorresse. Não foi possível coordenar uma atuação conjunta dos dois países. Mas, isso não impediu que tanto o Brasil como a Venezuela realizassem operações de combate ao garimpo ilegal na Terra Yanomami. As operações surtiram o efeito esperado, tendo conseguido obstar a depredação do Patrimônio ambiental e cultual dos Yanomami.
b.5) Legislação: O Poder Executivo, através do Ministro da Justiça, Dr. José Gregori, enviou ao Congresso Nacional uma proposta de consolidação das Legislação Indigenista representa um marco na política indigenista brasileira e regulamenta infraconstitucionalmente quase todos os comandos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988. Os comandos que não serão regulamentados pela nova Lei (Estatuto do Índio) são aqueles que dependem de leis específicas ou de lei complementar. A seguir listamos alguns dos principais aspectos do Projeto encaminhado ao Congresso:

b.4.1) RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL: Revoga a Lei 6.001/73, que previa a assimilação das comunidades indígenas à sociedade nacional. Este dispositivo se opunha ao art. 231 da Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

b.4.2) REPRESENTAÇÃO COLETIVA: Estabelece a garantia de que as comunidades indígenas podem se fazer representar, em juízo e fora dele, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 9°), atendendo a comando constitucional (CF, art. 232);

b.4.3) PODER DE POLÍCIA DA FUNAI: Regulamenta o poder de polícia da Funai, tipificando as infrações administrativas e estabelecendo os procedimentos administrativos para a aplicação de penalidades de reparação de danos aos índios. (Art. 30 e seguintes)

b.4.4) CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: Assegura às comunidades indígenas o direito de se beneficiarem comunitariamente por seus conhecimentos tradicionais e por aqueles resultantes do acesso aos recursos genéticos existentes nas áreas que tradicionalmente ocupam, além do direito exclusivo de usar, fruir e dispor de suas obras e criações de espírito, elaboradas comunitariamente de acordo com seus usos e costumes, ainda que transmitidas pela tradição oral, independentemente de sua origem temporal.

Acervo ISA

b.4.5) RECURSOS NATURAIS: Regulamenta os procedimentos para a exploração de recursos minerais e hídricos e potenciais energéticos (art. 60 a art. 90), pendentes de regulamentação deste a promulgação da constituição de 1988. (art. 176, § 1°).
b.4.6) TUTELA: Revoga a incapacidade relativa do índio (art. 126), ao mesmo tempo em que estabelece proteções especiais às comunidades indígenas isoladas e que não tenham contato regular (art. 30) e prevê que nos processos criminais contra índios, o juiz considere o grau de consciência da ilicitude e as peculiaridades culturais do réu (art. 112 e seguintes).
b.4.7) DEMARCAÇÃO: Incorpora os procedimentos administrativos para a demarcação das terras indígenas, anteriormente definidos por decreto e que foram objeto de diversas alterações desde a aprovação da Lei 6.001/73.
b.4.8) NOVO PARADIGMA INSTITUCIONAL: Estabelece de forma mais específica as atribuições do órgão federal indigenista (Funai): proteção dos direitos das comunidades indígenas; acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações voltadas para comunidades indígenas (art° 15); regularização fundiária (identificação e demarcação), das terras indígenas, mantendo seu arrolamento atualizado e procedendo a fiscalização de sua gestão.(art° 18); atribuição de habilitar e oferecer os meios para que as comunidades possam exercer a administração de seu patrimônio (treinamento e capacitação dos indígenas); assessoramento aos índios quanto ao direito de se beneficiarem por seus conhecimentos tradicionais, recursos genéticos, suas obras de criações de espírito, bem como a intervenção nos contratos (art°. 20); manutenção serviço de catalogação e guarda de exemplares representativos das criações indígenas individuais e comunitárias (art° 21); manutenção de serviço destinado a orientar, coordenar e fiscalizar e gestão de Fundos a serem criados; promover a autorização de ingresso de terceiros nas terras ocupadas por índios que ainda não tenham contatos regulares; definição do poder de polícia da Funai dentro dos limites das terras indígenas; elaboração de normas complementares, definindo procedimentos básicos, visando a proteção das comunidades indígenas; elaboração de laudos antropológicos para qualquer empreendimento em terras indígenas (recursos florestais, hídricos e potenciais enérgicos); coordenação de toda a assistência especial (saúde, educação e atividades produtivas) (art. 101 e 102); divulgação dos direitos e obrigações ás comunidades, inclusive tradução escrita em língua indígena; promoção de pesquisa cientifica sobre os índios e suas comunidades em todos os campos de conhecimento, elaborando um inventário do saber, tecnologias e obras indígenas garantindo o suporte técnico-científico à política indigenista (art. 128); proteção preservação e difusão de todo acervo documentais referente aos índios e a política indigenista facultando o acesso as informações contidas, entre outros.

PARTE I. PRICÍPIOS GERAIS:

Art. 1:

Os grupos alcançados pela Convenção 107 são as populações de origem pré-colombiana. São 216 grupos étnicos distintos distribuídos por todas as regiões do Brasil com uma população total de 326 mil índios. A maior concentração é nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Art. 2:

O Governo Brasileiro desenvolve, por meio da Fundação Nacional do Índio, diversos programas de proteção e garantia dos direitos das populações indígenas.
a) Programa de Regularização de Terras Indígenas:

O processo de regularização de terras indígenas no Brasil vem avançando dentro do ritmo possível, atendendo as determinações constitucionais do direito ao contraditório (CF/88, art. 5°, inciso LV) e da não exclusão "da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito" (idem, inciso XXXV). As terras indígenas regularizadas e em processo de regularização representam hoje mais de 11, 38% do território nacional (aproximadamente 980 mil km^2, ou seja, o equivalente a mais do que os territórios somados da Alemanha, Espanha, Bélgica e Portugal). Deste total, 63% encontram-se plenamente regularizados por Decreto Presidencial; 11% em processo final de

Acervo ISA

regularização, com a demarcação física da área sendo realizada para posterior homologação por Decreto Presidencial e somente 26% encontram-se em estudo, sendo que a maior parte destas áreas já tem relatório antropológico elaborado ou trata-se de revisão de área ou reaviventação de antigas áreas demarcadas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio.

b) Programa Etnodesenvolvimento:

Alterando o modelo tradicional de "projetos de desenvolvimento comunitário", que na verdade torna as populações tradicionais dependentes do contínuo apoio do Estado para desenvolverem atividades produtivas, o Programa de Etno-desenvolvimento buscará a auto-sustentação econômica destas populações, potencializando as atividades tradicionalmente desenvolvem através da capacitação e acompanhamento no planejamento e execução das atividades produtivas.

Os programas de saúde e educação estão sendo adaptados a um novo modelo. O programa de saúde encontra-se mais adiantado, tendo sido integrado ao Orçamento da União recursos para que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) possa colocar em prática o novo modelo de saúde indígena estruturado a partir da promulgação da Lei Nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 e da edição da Medida Provisória nº 1911-8, de 29 de julho de 1999. O novo modelo prevê a instalação pela FUNASA de 22 Distritos Sanitários Especiais Indígenas-DSEI em todo o Brasil.

Art. 3:

Não há impedimentos legais para que os benefícios legais sejam estendidos às populações indígenas no Brasil. A Constituição Federal garante aos índios os mesmos direitos dos demais brasileiros e ainda reserva-lhes direitos especiais sobre o território que tradicionalmente ocupam, assim como para a manutenção de seu modo peculiar de se reproduzirem culturalmente.

Art. 4:

A Constituição Federal de 1988 garante às populações indígenas o direito de permanecerem como tal. Não há impedimento ao processo de integração, mas já dentro do espírito não retrógrado da Convenção 169, em processo de análise no Senado Federal, o Governo Brasileiro responde ao interesse das comunidades indígenas de se integrarem, quando este interesse existe, principalmente com ações de educação e no âmbito do etno-desenvolvimento, buscando a auto-sustentabilidade destas populações.

Art. 5 e 7:

Todas as populações em questão regem-se internamente pelo direito consuetudinário. Algumas lideranças destas comunidades buscam se organizar na forma de associações civis representativas de um ou mais grupos étnicos. No entanto, a Constituição resguarda o direito das comunidades viverem segundo seus usos e costumes e assim têm feito, dispensando qualquer regulamentação formal de suas regras de convívio.

Como já foi dito anteriormente, a própria Constituição da República Federativa do Brasil garante estes direitos às populações indígenas, sendo reconhecida como uma das mais avançadas normas neste sentido:

> ***Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 231.* ***São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições,*** *e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*
>
> *§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*
>
> *§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

Acervo ISA

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7.º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3.º e 4.º.

Art. 6:
Todos os planos de desenvolvimento nacional levam em consideração os direitos Constitucionais das populações indígenas. Por exemplo, nem mesmo uma hidroelétrica, após 1988, pode ser construída sem que haja autorização do Congresso Nacional, que deve promover diversas diligências para avaliar os impactos e o

Art. 8:
A legislação atualmente em vigor considera o índio com "relativamente incapaz" (Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, inciso III e parágrafo único do art.6º, o que lhe garante tratamento especial indiscriminadamente. A novo proposta de Estatuto do Índio apresentada pelo Ministro da Justiça ao Congresso Nacional, revoga este dispositivo mas, ao mesmo tempo, estabelece proteções especiais às comunidades indígenas isoladas e que não tenham contato regular (art. 30) e prevê que nos processos criminais contra índios, o juiz considere o grau de consciência da ilicitude e as peculiaridades culturais do réu (art. 112 e seguintes). Ainda pelo novo Projeto de Lei fica assegurado aos índios o respeito a "aplicação de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte, observado o disposto na Constituição Federal quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais".

Art. 9:
A Fundação Nacional do Índio tem hoje 46 Administrações Regionais e 337 Postos indígenas que atendem em todo o território nacional. Há ainda a atuação complementar de outros órgãos governamentais, principalmente nas áreas de saúde e educação. Além desta presença maciça em todo o território nacional, um grande número de organizações não governamentais presta assistência e/ou acompanha a ação governamental. Exceto aqueles grupos indígenas de menor contato, em áreas menos acessíveis, que são monitoradas pela própria Funai através de suas unidades descentralizadas, todos os demais têm um contato com a sociedade nacional e um razoável entendimentos de que a legislação nacional os protege, fazendo com que estes não se submetam à prestação coercitiva de serviços obrigatório. E ainda há a atuação do Ministério Público Federal, por determinação constitucional, como fiscal do cumprimento da lei pelos órgãos públicos no que tange ao direito das populações indígenas.

Art. 10:
As medidas especiais, das quais não dispõem os demais membros da sociedade nacional, são as ações do órgão federal indigenista, do Ministério Público Federal (que tem uma Câmara específica

Acervo ISA

para as populações indígenas - 6ª Câmara) e a Legislação que resguarda os direitos das populações é composta basicamente da Constituição Federal, da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), que deverá ser substituída por nova norma mais avançada e adaptada aos novos preceitos constitucionais estabelecidos a partir de 1988 e o Código Civil, anteriormente citados.

Art. 11:
Os maiores contingentes de terras indígenas no Brasil estão na chamada "porção brasileira da Amazônia Legal" (preponderantemente no Norte e Centro-Oeste do país). Como já foi dito, a garantia de direito das populações indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam é pleno, conforme se pode depreender do art. 231 da Constituição Federal (transcrito acima no detalhamento dos artigos 5 e 7 deste Relatório). O processo de regularização destas terras já representa hoje mais de 11, 38% do território nacional (aproximadamente 980 mil km^2, ou seja, o equivalente a mais do que os territórios somados da Alemanha, Espanha, Bélgica e Portugal). Deste total, 63% encontram-se plenamente regularizados por Decreto Presidencial; 11% em processo final de regularização, com a demarcação física da área sendo realizada para posterior homologação por Decreto Presidencial e somente 26% encontram-se em estudo, sendo que a maior parte destas áreas já tem relatório antropológico elaborado ou trata-se de revisão de área ou reaviventação de antigas áreas demarcadas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio.

Art. 12:
Como se pode depreender do que foi informado no item anterior, o alcance da expressão "território habituais" pleno (veja texto explicativo no Anexo I). Quanto ao translado de populações, a regra também está no texto constitucional (§ 5º do art. 231):

> *§ 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

Neste sentido, não houve nenhum translado ou remoção de grupos indígenas após a promulgação da Constituição Federal em 05.10.1988.

Art. 13:
Não há transmissão da propriedade das terras, pois que estas, no modelo brasileiro são propriedade da União, e de posse e usufruto exclusivo das populações indígenas. O artifício de manter a União como proprietária das terras, mostrou-se de extrema eficácia, já que garante, para sempre, a posse comunitária das terras, que na lei e na prática são inalienáveis.

Art. 14:
Estes programas, no que tange às populações indígenas vêm sendo executados pelo órgão federal indigenista. Em 1999, com em parceria com o Ministério Desenvolvimento Agrário, no âmbito Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar, o governo iniciou um novo modelo de apoio ao desenvolvimento produtivo auto-sustentável das comunidades indígenas. No ano de 1999 foi realizado um piloto do "PRONAF Indígena" com uma comunidade Kaingang de Santa Catarina. O Projeto foi um sucesso, e mesmo o componente de empréstimo bancário foi cumprido tempestivamente tanto pela instituição bancária quanto pela comunidade indígena. A partir da abertura do orçamento 2000, que ocorreu somente no final de maio último, o programa deverá ser ampliado a outras comunidades que já tenham um grau de contato maior com a sociedade nacional.

Art. 15:
A legislação brasileira não prevê discriminação ao trabalhador indígena. Esta legislação estende às populações indígenas os direitos trabalhistas dos demais brasileiros. Portanto, não há necessidade de

Acervo ISA

legislação ou medidas especiais para tal fim. Há isonomia de tratamento para toda a população, seja indígena ou não.

Art. 16, 17 e 18:
Apesar de estar contemplada na Convenção 107, a integração das populações indígenas à população nacional, concebida como uma ação programática de governo, concretizada independente da manifestação de vontade daquelas populações é, felizmente, considerada atualmente como uma violência contra as unidades culturais nas quais se sustentam suas organizações sociais. Desde que a sociedade ocidental conseguiu reconhecer e assumir, pelo menos em seus comandos e diretrizes legais (a exemplo da Constituição Federal Brasileira e da Convenção 169-OIT ainda em processo de ratificação no Brasil), seu etnocêntrico integracionista, não faz mais sentido se falar em um "programas de formação profissional tomando como base (...) o grau de evolução culturais". Há sim, por parte do órgão federal indigenista, a percepção clara do que deva ser caracterizado como evolução nestes casos, ou seja, o etnodesenvolvimento das populações indígenas, que deverão buscar suas vias de mudança social tendo como eixo de suas culturas e não no enquadramento destas a um modelo exogenamente concebido.

Art. 19:
O Brasil adota o modelo de isonomia na seguridade social. Toda a população, independentemente da origem étnica tem acesso aos mesmos mecanismos de assistência à saúde, educação e de acesso à previdência social. Na medida em que a legislação trabalhista também não é discriminatória, o mesmo tratamento é dispensado aos trabalhadores índios ou não índios.

Art. 20:
Somente na ação direta do Governo Federal, através da atuação da Fundação Nacional de Saúde,- FUNASA em fevereiro de 2000 haviam 3.437 profissionais treinados atuando na saúde indígena, dentro de um modelo alternativo de Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Há ainda em treinamento 436 profissionais. Meta para 2000 é de 4.583 profissionais atuando só pela FUNASA. Além deste continente, a FUNASA contrata organizações não governamentais que se especializaram em saúde indígena, realizando programas continuados que mais ágeis e eficazes do que aqueles desenvolvidos nos modelos anteriores de assistência à saúde indígena. Este modelo está sendo consolidado neste ano e prevê atingir a meta de atendimento pleno a todas as comunidades indígenas no ano de 2002.

Art. 21 e 22:
O modelo de educação que vem sendo perseguido pretende atender as comunidades indígenas com o foco no seu etno-desenvolvimento e não na homogeneização com o restante da comunidade nacional. Neste aspecto, o modelo de saúde encontra-se mais avançado do que o educacional. No entanto, haverá a convivência de utilização pelas populações indígenas de unidades educacionais da sociedade envolvente ao mesmo tempo em que se busca a formação de professores indígenas bilíngües.

Art. 23:
Em todas as áreas onde há formação de professores estes são preparados para ministrar uma educação bilíngüe, além de utilizar cartilhas em língua materna cuja elaboração já alcança a maior parte das comunidades onde há ensino formal.

Art. 24:
Esta busca deliberada não é mais praticada. Busca-se receber e municiar o aluno indígena que vão ao encontro dessa integração, mas não de incentivá-la como meio de desrespeitar o preceito constitucional que prevê o reconhecimento aos índios, de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Acervo ISA

Art. 25 e 26:
Este trabalho é feito pelo órgão federal indigenista, que como já foi dito, tem ampla capilaridade em todo território nacional.

Art. 27:
O órgão oficial de assistência ao índio é a Fundação Nacional do Índio, cujo Estatuto encontra-se no Anexo II a este relatório. Da mesma forma, o Anexo III traz a

Art. 28 e 29 (Sem questionamentos)

Item IV: Não há decisões judiciais relativas ao cumprimento dos princípios da Convenção.

Acervo ISA

ANEXO I

Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*

José Afonso da Silva
Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1. DIREITOS SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS. A questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se amparará seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas. Pois, a disputa dessas terras e de sua riqueza, como lembra Manuela Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil.[1] Por isso mesmo, foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios. Da Constituição se extrai que, sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incidem os *direitos de propriedades* e os *direitos de usufruto*, sujeitos a delimitações e vínculos que decorrem de suas normas.

Declara-se, em primeiro lugar, *que essas terras são bens da União* (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma *propriedade vinculada* ou *propriedade reservada* com o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso são terras *inalienáveis* e *indisponíveis* e, os direitos sobre ela, *imprescritíveis*.

São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do *indigenato*, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, § 2°, quando estatui que *as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo dos rios e dos lagos nelas existentes*. Disto também é que deriva o *princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras*, previsto no § 5° do art. 231, só admitida a remoção *ad referendo* do Congresso Nacional e apenas no caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Dali igualmente provêm as limitações a respeito de mineração nessas terras e a invalidade de atos contrários à efetividade dos direitos indígenas sobre elas.

De fato, consoante dispõe o art. 231, § 6°, *são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé*. A exceção final, quanto às benfeitorias, não autoriza ações e pedido de indenização contra os índios, pois não são acionáveis, mas apenas contra a União a que cabe velar e impedir a prática de atos atentatórios aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, que são bens dela.

2. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. São bens da União as *terras tradicionalmente ocupadas* pelos índios (art. 20, XI). São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as *terras que tradicionalmente ocupam* (art. 231). *As terras tradicionalmente ocupadas* pelos índios destinam-se a sua posse permanente... (art. 231, § 1°). Essa reiteração constitucional requer conceituação que defina as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

A base do conceito acha-se no art. 231, § 1°, fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: 1ª) serem por eles *habitadas em caráter permanente*; 2ª) serem por eles

---

* O presente texto constitui uma síntese do capítulo sobre os índios que integra o nosso "Curso de Direito Constitucional Positivo", 8a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992.

[1] Cf. Manuela Carneiro da Cunha, *Os Direitos do Índio, Ensaios e Documentos*, São Paulo, Brasiliense, pp 22 e ss., 1987.

Acervo ISA

utilizadas para suas atividades produtivas; 3ª) serem *imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar*; 4ª) serem *necessárias a sua reprodução física e cultural*, tudo segundo seus usos, costumes e tradições, de sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles.

Terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1° de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão *ocupadas tradicionalmente* não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles. Não se trata, absolutamente, de *posse* ou *prescrição imemorial*, como se a ocupação indígena nesta se legitimasse, e dela se originassem seus direitos sobre as terras, como uma forma de *usucapião imemorial*, do qual é que emanariam os direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, porque isso, além do mais, é incompatível com o reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre elas.

Nem *tradicionalmente* nem *posse permanente* são empregados em função de *usucapião imemorial* em favos dos índios, como eventual título substantivo que prevaleça sobre títulos anteriores. Primeiro, porque não há títulos anteriores a seus direitos originários. Segundo, porque usucapião é modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título. Terceiro, porque os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o *indigenato* (infra).

O *tradicionalmente* refere-se não a uma circunstância temporal, mas ao *modo tradicional* de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições.

3. O INDIGENATO. Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o *indigenato*, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1° de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria *sempre* reservado o *direito dos índios, primários e naturais senhores delas*. Vindo a lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento de autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: "Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1° de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro".[2]

É que conforme ele mostra, *indigenato* não se confunde com a *ocupação*, com a mera posse. O *indigenato* é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título *adquirido*. O *indigenato* é legítimo por si, "não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a *ocupação*, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem". "O *indigenato*, primariamente estabelecido, tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig. titul. de *acq vel. amittr.* possess., L.1), a que se refere Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas o *indigenato*, além desse *ius possessionis*, tem o *ius possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1° de abril de 1680, como *direito congênito*". Só a posse por ocupação está sujeita a legitimação, porque, "como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma *apprehensio rei nullis* ou *rei derelictae* ...; ora, as terras de índios, *congenitamente* apropriadas, não podem ser consideradas nem como *ress nullius*, nem como *res derelictae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhe é *congênito e primário*", de sorte que, em face do Direito Constitucional indigenista, relativamente aos índios com habitação permanente, não há uma simples posse, mas um reconhecido direito originário e preliminarmente reservado a eles.[3]

---

[2] Cf. "Os Indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos, São Paulo, Typ. Hennies Irmãos, 1912, p. 57; nosso "Auto-Aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal", RTJE 25/3-13.

[3] Idem, pp. 58 e 59; idem, p.5.

Acervo ISA

Acrescenta ainda João Mendes Júnior que "as terras do *indigenato*, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1° de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1°, do Decreto de 1854".[4]

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita.[5]

4. POSSE PERMANENTE. As considerações acima nos conduz ao problema da *posse permanente* das terras habitadas pelos índios. A Constituição tem duas cláusulas sobre isso, referindo-se a terras *habitadas permanentemente* pelos índios e terras que se destinam a sua *posse permanente* (art. 231, §§ 1° e 2°).

A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio.[6] Por isso é que João Mendes Júnior lembrou que a relação do indígena com suas terras não era apenas um *ius possessionis*, mas também um *ius possidendi*, porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como *habitat* no sentido visto antes.

Essa idéia está consagrada na Constituição, quando considera as terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios. Daí a idéia essencial de *permanência*, explicitada pela norma constitucional.

Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua *posse permanente*, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, *para sempre*, ao seu *habitat*. Se se *destinam* (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário já mencionado.

O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à *posse permanente* das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2°, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico.

* * * * * * * * *

[4] Idem, p.62.
[5] Nossa ob. cit., RTJE 25/5 e 6.
[6] Cf. Roberto de Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, São Paulo, v. 2/494, Saraiva, trad. de Ary Santos, 1971.

Acervo ISA

ANEXO II

DECRETO Nº 564, DE 8 DE JUNHO DE 1992

Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (Funai) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5°, e 57 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1° Ficam aprovados o Estatuto, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal da Fundação Nacional do índio (Funai), constantes dos Anexos I a III a este Decreto.

Art. 2° O regimento interno da Funai será aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicado no Diário Oficial.

Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se os Decretos n°s 62.196, de 31 de janeiro de 1968, 64.447, de 2 de maio de 1969, 65.474, de 21 de outubro de 1969, e 92.470, de 18 de março de 1986.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
João Mellão Neto

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede e Finalidade

Art. 1° A Fundação Nacional do Índio (Funai), fundação pública, instituída em conformidade com a Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2° A Funai tem por finalidade:

I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunhão nacional;

II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

d) preservação da aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução socioeconômica, a salvo de mudanças bruscas.

III - gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistências;

V - promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios;

Acervo ISA

VI - promover a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VII - promover o desenvolvimento comunitário;

VIII - despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

IX - exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio.

Art. 3° Compete à fundação exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 4° A fundação, na forma da legislação vigente, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente, desde que o órgão tutelar não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5° A Fundação Nacional do Índio (Funai) tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho Indigenista;

b) Conselho Fiscal;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete;

b) Coordenações Gerais;

III - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Geral;

b) Auditoria;

c) Diretoria de Administração;

IV - órgãos específicos:

a) Diretoria de Assistência;

b) Diretoria de Assuntos Fundiários;

V - órgãos regionais: Administrações Executivas Regionais;

VI - órgão descentralizado: Museu do Índio.

Seção II

Da Nomeação dos Dirigentes

Art. 6° O Presidente da fundação e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7° Os chefes de Departamentos, os Coordenadores-Gerais, o Procurador-Geral, o Auditor-Chefe, o Chefe do Gabinete e do Museu do Índio serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, por indicação do Presidente da fundação.

Parágrafo único. Os demais titulares de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas da Funai serão nomeados pelo Presidente da fundação.

CAPÍTULO III

Da Composição e Funcionamento dos Órgãos Colegiados

Acervo ISA

Art. 8° O Conselho Indigenista será constituído de sete membros indicados pelo Presidente da fundação e nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

§ 1° A Presidência do Conselho Indigenista será exercida pelo Presidente da Fundação, que terá o voto de qualidade.

§ 2° O Presidente da fundação poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas de caráter cultural ou científico, para participarem, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Indigenista.

§ 3° O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, em datas previamente fixadas, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, ou por solicitação de cinco dos seus membros.

Art. 9° O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros de notório conhecimento contábil, com mandato de dois anos vedada a recondução, sendo dois do Ministério da Justiça, dentre os quais um será seu Presidente, e um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, indicados pelos respectivos Ministros de Estado e nomeados, juntamente com seus suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Competências dos Órgãos das Estruturas Básicas

Art. 10. Ao Conselho Indigenista compete zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e às comunidades indígenas, aconselhar o Presidente quanto às atividades científicas e culturais, além de elaborar proposta de seu regimento interno, que será aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete exercer a fiscalização da administração econômica e financeira da fundação e do patrimônio indígena.

Art. 12. Ao Gabinete compete cuidar da representação política e social do Presidente, fornecer apoio técnico e administrativo nos diferentes assuntos encaminhados à Presidência, inclusive, organizar o seu despacho pessoal e executar as atividades de relações públicas e de comunicação social

Art. 13. Às Coordenações Gerais compete coordenar e acompanhar a execução de projetos e fornecer apoio técnico e administrativo ao Presidente da fundação em assuntos de suas respectivas áreas de competência.

Art. 14. À Procuradoria-Geral compete prestar assistência jurídica ao Presidente, promover a defesa dos direitos e interesses das fundação e dos índios, nas esferas administrativa, contenciosa e fundiária, e orientar as unidades descentralizadas no cumprimento das disposições legais, regulamentares, regimentais e no tocante a jurisprudência a eles aplicáveis.

Art. 15. À Auditoria compete promover inspeções e auditagens nos diverso s níveis de atuação da fundação , objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplinam a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações dos resultados das aplicações de recursos.

Art. 16. À Diretoria de Administração compete programar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as unidades organizacionais jurisdicionadas quanto a execução das atividades relativas ao Planejamento, Modernização Administrativa e Informática, Execução Orçamentaria e Financeira, Recursos Humanos, Serviços Gerais e de Documentação da Fundação.

Art. 17. À Diretoria de Assistência compete promover e dirigir, a nível nacional, as ações de assistência aos índios nas áreas de proteção aos grupos indígenas isolados, de política de educação, de prevenção e assistência à saúde, de execução das atividades relativas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente das terras indígenas, de gerência econômica do patrimônio indígena e de desenvolvimento de atividades sociais e produtivas.

Acervo ISA

Art. 18. À Diretoria de Assuntos Fundiários compete planejar, supervisionar, coordenar, controlar e promover as atividades relativas à identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas.

Art. 19. Às Administrações Executivas Regionais compete, em sua respectiva área de atuação, coordenar, controlar, acompanhar e executar as atividades relativas a assistência às comunidades indígenas, a fiscalização fundiária e a administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade, telecomunicações e serviços gerais, bem como preservar e promover a cultura indígena e o meio ambiente.

Art. 20. Ao Museu do Índio compete resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Dirigentes

Seção I

Do Presidente

Art. 21. Ao Presidente da fundação compete:

I - formular os planos de ação da entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;

II - manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

III - gerir o patrimônio indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;

IV - representar a fundação judicial e extrajudicial, podendo delegar poderes e constituir mandatários;

V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da fundação e do patrimônio indígena, ouvido o Conselho Fiscal;

VI - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VII - baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;

VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça a proposta orçamentária da entidade;

IX - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal os balancetes da fundação e do patrimônio indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;

X - ordenar despesas;

XI - empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;

XII - dar posse e exonerar servidores, conforme as leis vigentes;

XIII - delegar competência;

XIV - instaurar e concluir sindicâncias e comissões de inquérito na forma da legislação específica;

XV - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da fundação, mediante o acompanhamento dos órgãos da estrutura básica.

Seção II

Dos Demais Dirigentes

Art. 22. Aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades organizacionais nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Seção I

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Acervo ISA

Art. 23. Constituem bens do patrimônio indígena:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 24. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, sob a responsabilidade da fundação.

§ 1° A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2° Os bens adquiridos pela entidade, à conta da renda do patrimônio indígena, não constituem bens da fundação, e sim deste último.

Art. 25. O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 26. O patrimônio indígena será administrado pela fundação, observadas as normas e princípios estabelecidos pela Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das comunidades indígenas;

II - acréscimo do patrimônio rentável;

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 27. O plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, distinto do orçamento-programa da fundação, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça.

Art. 28. Responderá a fundação pelos danos causados pelos seus servidores ao patrimônio indígena, cabendo-lhes ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Seção II

Do Patrimônio e Recursos da Fundação

Art. 29. Constituem patrimônio e recursos da fundação:

I - o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade;

II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais;

III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - o dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena;

VI - outras rendas.

Seção III

Do Regime Financeiro e Fiscalização

Art. 30. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 31. A prestação de contas anual da fundação, distinta da relativa à gestão do patrimônio indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art. 32. São distintas a contabilidade da fundação e a do patrimônio indígena.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Acervo ISA

Art. 33. A Fundação Nacional do Índio poderá firmar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para obtenção de cooperação técnica ou financeira, visando a implementação das atividades de assistência às comunidades indígenas.

Art. 34. Extinta a fundação, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 35. O detalhamento da estrutura básica e as normas gerais de funcionamento da fundação serão definidas em regimento interno aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Anexo(s) Publicado(s) no Diário Oficial.

Acervo ISA

ANEXO III

DECRETO Nº 3.450, DE 9 DE MAIO DE 2000.

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para a FUNASA, três DAS 101.5; trinta e dois DAS 101.4; sete DAS 101.3; noventa e oito DAS 101.2; quatro DAS 102.4; treze DAS 102.3 e cento e cinqüenta e cinco DAS 102.1; e

II - da FUNASA para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, trezentos e vinte e três DAS 101.1; um DAS 102.2; vinte e oito FG-1; cento e cinqüenta e nove FG-2 e quinhentas e quatorze FG-3.

Art. 3º Ficam remanejados, em caráter temporário, na forma e prazo estabelecidos no Anexo IV deste Decreto, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para a FUNASA, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: vinte DAS 101.3; oitenta DAS 101.1 e cento e sessenta FG-3.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções gratificadas, remanejados em caráter temporário, visam assegurar a regularidade da prestação de serviços e não integrarão o Estatuto da FUNASA, devendo constar do ato de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao **caput** deste artigo.

§ 2º Havendo vacância decorrente da conclusão, em cada Unidade da Federação, do processo de descentralização das ações de controle de endemias, os cargos em comissão e as funções gratificadas, ora remanejados, serão restituídos à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º O provimento do cargo de Coordenador Regional, DAS 101.4, fica condicionado à conclusão, na mesma unidade, do processo de descentralização das ações de controle de endemias, e à restituição dos cargos de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto, de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos, previstos no **caput** deste artigo, o Presidente da FUNASA fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 6º O Regimento Interno da FUNASA será aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Acervo ISA

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991; o Anexo LXXIV ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994; o art. 7º e o Anexo III ao Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999.

Brasília, 9 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Martus Tavares

Publicado no D.O. de 10.5.2000

Acervo ISA

ANEXO I
ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída pelo Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, com base no disposto no art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília-DF e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º À FUNASA, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde;

II - assegurar a saúde dos povos indígenas;

III - promover a prática de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção de doenças e outros agravos à saúde; e

IV - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º A FUNASA é dirigida por um Presidente, auxiliado por um Diretor-Executivo, quatro Diretores de Departamento e pelo Diretor do Centro Nacional de Epidemiologia, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Excetuados os cargos de que trata o **caput**, bem assim os de Procurador-Geral e Auditor-Geral, regidos por legislação específica, os demais cargos em comissão e funções gratificadas terão seus titulares nomeados mediante ato do Presidente da FUNASA.

Art. 4º Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes das unidades descentralizadas da FUNASA serão providos por servidores do quadro de pessoal permanente, ativo ou inativo, da FUNASA ou, excepcionalmente, do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas.

§ 1º Além da exigência estabelecida no **caput** deste artigo, os titulares dos cargos de Coordenador Regional, de Diretor de Centro ou de Diretor do Instituto deverão atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ocupar cargo permanente de nível superior ou ter ocupado, no caso de servidor inativo;

II - ocupar ou ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança por, no mínimo, cinco anos;

III - ter experiência mínima de dois anos em cargos de chefia.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo:

I - os servidores que, na data da publicação do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999, já se encontravam no exercício dos mencionados cargos e funções; e

II - as nomeações de advogados para os cargos em comissão de Assessor Jurídico das unidades descentralizadas da FUNASA, até a realização de concurso público específico.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A FUNASA tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete; e

b) Procuradoria Jurídica;

II - órgãos seccionais:

a) Auditoria-Geral;

b) Departamento de Administração; e

c) Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

III - órgãos específicos singulares:

a) Departamento de Engenharia de Saúde Pública;

b) Centro Nacional de Epidemiologia; e

Acervo ISA

c) Departamento de Saúde Indígena;

IV - unidades descentralizadas:

a) Coordenações Regionais;

b) Instituto Evandro Chagas;

c) Centro Nacional de Primatas; e

d) Centro de Referência Professor Hélio Fraga.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS
Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente em sua representação política e social;

II - articular-se com as demais áreas da estrutura da FUNASA;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao apoio administrativo; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art. 7º À Procuradoria Jurídica, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FUNASA;

II - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da FUNASA, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - apurar a liquidez e a certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da FUNASA, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial.

Seção II
Dos Órgãos Seccionais

Art. 8º À Auditoria-Geral compete:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão das políticas públicas, bem como a execução dos programas de governo a cargo da FUNASA;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da FUNASA;

III - planejar, executar e acompanhar os trabalhos de auditorias preventivas e corretivas nos órgãos e unidades descentralizadas da FUNASA, inclusive nos entes responsáveis pela movimentação de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou similares;

IV - acompanhar e apoiar os órgãos de controle interno e externo em sua missão institucional; e

V - promover a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e Tomadas de Contas Especiais.

Art. 9º Ao Departamento de Administração, órgão seccional integrante dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - patrimônio, compras e contratações;

II - aquisição, armazenagem e distribuição de insumos estratégicos;

III - descentralização de créditos e transferência de recursos para as unidades descentralizadas; e

IV - elaboração da proposta orçamentária da FUNASA, em conjunto com o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

Art. 10. Ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, órgão seccional integrante dos Sistemas de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, compete coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

Acervo ISA

I - elaboração, acompanhamento e avaliação do Planejamento Estratégico, dos Planos Anuais de Trabalho e do Plano Plurianual;

II - elaboração de propostas subsidiárias ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - sistematização do processo de planejamento e avaliação das atividades institucionais, com base em indicadores de desempenho organizacional, bem como a elaboração do relatório anual das atividades;

IV - desenvolvimento institucional, organização, qualidade, normatização e racionalização de instrumentos, métodos e procedimentos de trabalho;

V - utilização, manutenção e modernização dos recursos de informação e informática;

VI - definição de padrões, diretrizes, normas e procedimentos para transferência de informações e contratação de bens e serviços de informática no âmbito da FUNASA; e

VII - celebração e acompanhamento dos convênios firmados pela FUNASA e análise da prestação de contas dos recursos transferidos.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. Ao Departamento de Engenharia de Saúde Pública compete coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - proposições de políticas e de ações de educação em saúde pública na área de saneamento;

II - formulação de planos e programas de saneamento e engenharia voltados para a prevenção e o controle de doenças, em consonância com as políticas públicas de saúde e saneamento;

III - cooperação técnica a Estados e Municípios;

IV - sistemas e serviços de saneamento em áreas indígenas;

V - análise, elaboração e fiscalização de projetos de engenharia, quando relativos aos edifícios públicos sob responsabilidade da FUNASA; e

VI - acompanhamento e análise de projetos de engenharia relativos a obras financiadas com recursos da FUNASA.

Art. 12. Ao Centro Nacional de Epidemiologia compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - proposição de políticas e de ações de educação em saúde pública referentes às áreas de epidemiologia e vigilância ambiental;

II - gestão do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde;

III - disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do Sistema Único de Saúde para subsidiar a formulação, implementação e avaliação das ações de prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde;

IV - vigilância, prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde;

V - atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, pelo Centro Nacional de Primatas e pelo Centro de Referência Professor Hélio Fraga; e

VI - gestão dos sistemas de informação epidemiológica, em conjunto com o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

Art. 13. Ao Departamento de Saúde Indígena compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - proposição de políticas e de ações de educação em saúde pública voltada para a assistência à saúde das populações indígenas;

II - promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas, segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada comunidade;

III - organização das atividades de atendimento integral à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

IV - ações e serviços desenvolvidos pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, assegurando os serviços de atendimento básico nas terras indígenas.

Acervo ISA

Seção IV
Das Unidades Descentralizadas

Art. 14. Às Coordenações Regionais compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da FUNASA, nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 15. Ao Instituto Evandro Chagas compete:

I - realizar estudos, pesquisas e investigação científica nas áreas de epidemiologia e de vigilância ambiental;

II - organizar e sistematizar a investigação e a elucidação diagnóstica em situações de emergência; e

III - planejar, controlar e executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de suas funções.

Art. 16. Ao Centro Nacional de Primatas compete:

I - desenvolver estudos, pesquisas e investigações científicas voltadas para a população de primatas não humanos;

II - estudar e investigar os aspectos relacionados à ecologia, biologia e patologia das espécies de primatas não humanos; e

III - planejar, controlar e executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de suas funções.

Art. 17. Ao Centro de Referência Professor Hélio Fraga compete:

I - atuar como referência nacional na área de Pneumologia Sanitária;

II - prestar apoio técnico e científico às ações de controle de doenças pulmonares e desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica; e

III - planejar, controlar e executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento de suas funções.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente

Art. 18. Ao Presidente incumbe:

I - representar a FUNASA em juízo ou fora dele;

II - fixar as diretrizes de atuação e exercer a direção geral das unidades da FUNASA;

III - aprovar o planejamento e a proposta orçamentária anual e submeter à apreciação do Ministro de Estado da Saúde;

IV - firmar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades nacionais e internacionais, observada a legislação vigente;

V - praticar todos os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material e de serviços gerais, na forma da legislação em vigor e determinar auditorias e verificações periódicas nessas áreas;

VI - autorizar o provimento de recursos financeiros e materiais necessários à execução de planos, programas, projetos e atividades;

VII - determinar a instauração de inquéritos, processos administrativos disciplinares e auditorias, conforme as normas e legislação pertinentes;

VIII - prover cargos e funções, admitir, requisitar, dispensar pessoal e praticar todos os atos de administração de pessoal, observada a legislação vigente;

IX - apresentar, nos prazos fixados, a prestação de contas correspondente ao exercício anterior;

X - encaminhar ao Advogado-Geral da União solicitação de apuração de irregularidades ocorridas no âmbito interno da Procuradoria-Geral;

XI - implementar a política de recursos humanos da Entidade, segundo as diretrizes fixadas pelo Governo Federal; e

XII - estabelecer normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento da FUNASA, nos termos do Regimento Interno.

Seção II

Acervo ISA

Do Diretor-Executivo

Art. 19. Ao Diretor-Executivo incumbe:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo;

II - assessorar o Presidente na administração da FUNASA; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

Seção III

Dos Demais Dirigentes

Art. 20. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Auditor-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Diretor do Instituto, aos Diretores de Centro e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 21. O patrimônio da FUNASA é constituído pelos bens móveis e imóveis, equipamentos e semoventes adquiridos ou havidos por sucessão, bem assim os da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, relativos às atividades de assistência à saúde do índio.

Art. 22. Constituem receita da FUNASA:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - importâncias que, à conta de créditos orçamentários ou especiais, lhe forem destinadas por órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - contribuições de qualquer natureza de entidades particulares, nacionais ou internacionais;

IV - doações individuais e donativos angariados por intermédio de campanha pública de mobilização social;

V - contrapartidas pelos serviços de qualquer natureza, inclusive quando executados mediante acordos, ajustes, convênios, contratos ou similares;

VI - produtos de operações de crédito;

VII - resultados obtidos com alienações patrimoniais;

VIII - rendimentos de aplicação no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

IX - outras rendas de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. O patrimônio, as receitas e os serviços da FUNASA serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Em caso de extinção da FUNASA, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 25. As normas de organização e funcionamento das unidades integrantes do Estatuto da FUNASA serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto serão dirimidos pelo Presidente da FUNASA, **ad referendum** do Ministro de Estado da Saúde.

Anexos II, III e IV publicados no Diário Oficial

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod ISD0007

25

Tópicos do Formulário de (Relatório) Memória sobre a Convenção n.º 107 – Populações Indígenas e Tribais, 1957

Item I

Enumerar uma lista de leis, regulamentos administrativos etc. que permitem a aplicação da Convenção. (de pelos menos os últimos cinco anos).

Informações, (se disponíveis) sobre leis e regulamentos administrativos adotados ou modificados com a finalidade de permitir a ratificação ou aplicação da Convenção.

Item II

Indicações detalhadas sobre as disposições das leis ou regulamentos administrativos ou sobre quaisquer outras medidas relativas à aplicação de cada um dos seguintes artigos:

Se, no nosso país, a ratificação de uma Convenção tem força de lei nacional: indique os textos legais nesse sentido. Especifique as medidas adotadas para dar efeito às disposições da Convenção que exigem uma intervenção das autoridades nacionais para alcançar sua aplicação e as possibilidades de exceção que figuram na Convenção.

Se a Comissão de peritos ou a Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho solicitaram informações adicionais ou formularam observações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à Convenção, proporcionar as informações solicitadas ou indicar as medidas adotadas pelo Governo para solucionar os pontos em questão.
(vide conclusões da Discussão da Comissão de Aplicação de Normas da 87ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT).

Parte I . Princípios Gerais
Artigo 1.

Indicar os grupos da população nacional que na opinião do Governo entram no campo de aplicação da Convenção e se beneficiam das medidas que lhe dão efeito.

Acervo ISA

Indicar a importância numérica desses grupos 9censo ou estimativa) e as regiões do país nas quais vivem.

Artigo 2

Proporcionar dados sobre todos os programas de ação sistemática e coordenada orientados à proteção das populações em questão e a sua integração progressiva na vida do país.

Indicar as autoridades públicas ou organismos privados encarregados da realização desses programas.

Artigo 3

Indicar as medidas especiais adotadas para a proteção das instituições, as pessoas, os bens e o trabalho das populações em questão enquanto sua situação social, econômica e cultural lhes impeça beneficiar-se da legislação nacional, e os grupos de população afetados pelas mesmas.

Artigo 4

Indicar as medidas para dar efeito as disposições relativas à integração das populações sem questão (como valores culturais e religiosos, formas de controle social, natureza dos problemas, coletivos e individuais, quando estão expostos a mudanças de ordem social e econômico), as dificuldades encontradas na aplicação desse artigo e os métodos empregados para resolvê-las.

Artigo 5

Indicar as medidas adotadas para associar eficazmente as populações em questão à aplicação das disposições da Convenção, particularmente, mediante o estabelecimento de instituições eletivas, e facilitar dados sobre as dificuldades encontradas e sobre os resultados obtidos.

Artigo 6

Acervo ISA

Indicar dados sobre os planos elaborados para o desenvolvimento econômico das regiões habitadas por populações em questão e sobre as medidas previstas para a melhoria das condições de vida e de trabalho, assim como do nível educativo de referidas populações.

Artigo 7

Indicar os grupos principais das populações em questão nas quais ainda está vigente o direito consuetudinário e as matérias que este afeta.

Artigo 8

Dar exemplos sobre a prática seguida na aplicação de punições para delitos cometidos por membros de referidas populações, e quando não for possível a aplicação dos métodos de controle próprios, informar se as autoridades e tribunais consideram na aplicação de penas os costumes de referidas populações em matéria penal.

Artigo 9

Indicar os métodos de controle e as sanções previstas para garantir que , salvo nos casos previstos em lei aplicáveis a todos os cidadãos, deverão ser proibidos, sob pena de sanções legais, a prestação obrigatória de serviços pessoais de qualquer índole, remunerados ou não, imposta a membros das populações em questão.

Artigo 10

Indicar as medidas especiais que asseguram aos indivíduos que pertencem às populações em questão uma proteção especial contra a aplicação abusiva da detenção preventiva, assim como os recursos legais de que disponham contra todo ato que viole seus direitos fundamentais.

Acervo ISA

Artigo 11 – Terras

Indicar as regiões onde predominam um ou outro desses tipo de propriedade da terra ou outras formas de direitos imobiliários geralmente reconhecidos (como o direito ao usufruto da terra ou da água), assim como as populações que se beneficiam desses tipos de propriedade ou dos demais direitos.

Em caso de propriedade coletiva, indicar as modalidades desse direito reconhecidas pela lei. Em caso de propriedade individual, indicar se recorre-se ao uso comum da terra (cooperativas, por exemplo) e precisar o fundamento jurídico desse uso.

Artigo 12

Indicar o alcance exato da expressão "territórios habituais" na legislação e na prática nacionais.

Indicar se, e em que casos, as populações em questão podem ser transladadas de seus territórios habituais.

Proporcionar dados sobre os casos em que os indivíduos ou grupos pertencentes às populações interessadas foram transladados de seus territórios habituais, com indicação dos motivos do translado, as condições de instalação ou reinstalação, e em caso afirmativo, a compensação concedida.

Artigo 13

Indicar se os modos consuetudinários de transmissão de direitos de propriedade e de uso da terra satisfazem as necessidades das populações em questão e as exigências de seu desenvolvimento econômico e social. Se este não for o caso, indicar em que medida e as razões referidos modos não satisfazem essas necessidades e exigências.

Indicar as medidas adotadas para impedir que pessoas estranhas a essas populações possam aproveitar-se dos costumes ou da ignorância das leis por parte de seus membros para obter a propriedade ou uso das terras, e indicar as sanções previstas nos casos de infração.

Acervo ISA

Artigo 14

Proporcionar dados sobre os programas agrários nacionais existentes e sobre as medidas adotadas para dar efeito aos programas (distribuição de terras ou do direito ao uso de terras e águas, assessoria técnica, fornecimento de ferramentas e equipamento agrícola, facilidades de mercado e de crédito).

Parte III – Contratação e Condições de Emprego

Artigo 15

Indicar as medidas especiais adotadas, no âmbito da legislação nacional, com a finalidade de garantir uma proteção eficaz em caso de contratação e condições de emprego, enquanto esses trabalhadores não possam beneficiar-se de uma proteção que a lei concede aos trabalhadores em geral. Se ainda não foi considerada a necessidade de recorrer a tais medidas, indicar as razões.

Indicar as medidas tomadas para evitar toda discriminação em matéria de admissão ao emprego, inclusive empregos qualificados, equiparação salarial, assistência médica e social, prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e indenização por esses riscos, higiene no trabalho e no lar e direito de associação, direito a dedicar-se livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos e direito de celebrar contratos coletivos com os empregadores e organizações de empregadores.

Formação Profissional, Artesanato e Indústrias Rurais.

Artigo 16, 17 e 18

Indicar as medidas para dar efeito aos programas de formação profissional, os quais deverão tomar como base a situação econômica, o grau de evolução cultural e as reais necessidades dos diversos grupos profissionais de referidas populações, para as quais seus membros tenham-se mostrado tradicionalmente aptos.

Parte V – Seguridade Social e Saúde
Artigo 19

Acervo ISA

Indicar como os sistemas de seguridade social cobrem: a) os trabalhadores assalariados, b) os demais indivíduos pertencentes a referidas populações. Indicar as categorias profissionais e o numero de pessoas cobertas assim como as medidas para estender os sistemas existentes de seguridade social aos territórios habitados por referidas populações.

Artigo 20

Informar sobre o número e tipos de serviços de saúde existentes, as regiões em que funcionam, os efetivos de pessoal médico, paramédico e sanitário de que dispõem e a distribuição desse pessoal nas regiões atendidas. Proporcionar ainda o número de indígenas alcançados por esses serviços

Indicar os estudos realizados sobre as condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.

Parte VI . Educação e Meios de Informação

Artigo 21

Indicar as medidas existentes para proporcionar as populações em questão a possibilidades de educação em todos os níveis e proporcionar toda a informação de que se disponha sobre o número e tipos de escolas, número de professores, regiões em que funcionam referidas escola, número de alunos, etc.

Indicar se as populações em questão têm a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis e em igualdade de condições com o restante da comunidade nacional.

Artigo 22

Indicar as medidas adotadas para adotar os programas de educação adaptados a métodos e técnicas, à etapa alcançada por essas populações no processo de integração social, econômica e cultural na coletividade nacional, tais programas devendo ser precedidos de estudos etnológicos.

Artigo 23

Acervo ISA

Indicar as medidas para preservação da língua materna e a alfabetização das crianças na língua materna, ou em caso de impossibilidade, na língua mais comum e falada no grupo a que pertençam, e assegurar as medidas de transição da língua materna à língua nacional ou a uma das línguas oficiais do país.

Artigo 24

Indicar medidas tomadas com a finalidade de dar instrução primária que auxiliem na integração das crianças à coletividade nacional e proporcionar exemplares de programas de educação primária.

Artigo 25

Indicar as medidas de caráter educativo nos outros setores da coletividade nacional especialmente os que estiverem em contato mais direto com as populações, com o objetivo de eliminar os prejuízos que possam eventualmente ter a respeito dessas populações.

Artigo 26

Indicar as medidas adotadas adequadas às características sociais e culturais das populações em questão, com a finalidade de divulgar seus direitos e obrigações, se possível com traduções escritas e informações amplamente divulgadas nas línguas de referidas populações, especialmente no relativo a trabalho e serviços sociais. Proporcionar a título de exemplo, exemplares de documentos utilizados nesse sentido.

Parte VII – Administração

Artigo 27

Proporcionar informação detalhada sobre as instituições encarregadas de administrar os programas relativos às matérias alcançadas pela Convenção, tais como Planejamento, coordenação e execução de todas as medidas tendentes ao desenvolvimento social, econômico e cultural dessas populações, a proposta de autoridades competentes de medidas legislativas e de outra ordem.

Acervo ISA

Artigo 28 e Artigo 29

Sem questionamentos

Item III

Ministério do Trabalho e Emprego

Item IV

Indicar se há decisões judiciais relativas ao cumprimento dos princípios da Convenção. Em caso afirmativo, proporcionar tais textos.

Item V

Ministério do Trabalho e Emprego

Item V

Ministério do Trabalho e Emprego.